



PARECER Nº 0116/2021

INTERESSADO: Secretaria de Obras e Serviços Públicos

ASSUNTO: Análise jurídica pertinente a realização de termo aditivo no Contrato Administrativo n.68/2020.

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.** Trata-se de pedido de análise jurídica pertinente a possibilidade de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro nos Contratos Administrativo n. 31 e 88/2020.

### PARECER

Trata-se de comunicação interna n. 60/2021, ora encaminhada pelo Setor de Licitações e Contratos, em que é solicitada a análise jurídica pertinente a possibilidade de conceder o reequilíbrio econômico-financeiro aos contratos administrativos n. 31 e 88/2020.

Conforme é ressaltado na referida comunicação:

*“Em consonância a matéria foi juntado aos autos do Pregão nº 11/2020 sob fls. 224 à 229, e do Pregão n] 57/2020 sob fls. 191 à 196, orientações dos ciclos de estudos XVII e XVIII Ciclo de estudos de controle público da administração municipal ministrado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina o qual demonstram as tratativas quanto práticas para aquisições de bens e contratações de obras e serviços.*

*Ocorre que este Município já foi alvo de denúncia ao Tribunal de Contas de Santa Catarina por conceder reequilíbrio econômico-financeiro indevidamente sem as devidas comprovações no que resultou em dano ao erário conforme **PROCESSO Nº: @REC 19/00949749 – UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itapoá, ASSUNTO: Recurso de Embargos de Declaração da decisão exarada no processo @TCE 13/00715283 PROPOSTA DE VOTO: GAC/LRH – 193/2020, conforme autos do Pregão nº 11/2020 sob fls. 230 à 245, e do Pregão nº 57/2020 sob fls. 197 à 212.***

*No mais, entendo que os documentos acostados não comprovam a inexecutabilidade do contrato e ainda não há pressuposto de processo administrativo que apure a regularidade do pedido da requerente...”*

A comunicação cita ainda o parecer nº 060/2021, o qual opinou pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio, também afeto a variação dos preços combustíveis, com o fundamento de que para o que o reequilíbrio pudesse ser deferido, deveria se demonstrar a impacto do custo isolado da variação do preço combustível no contrato.

O parecer contábil de fl. 180, exarado no pregão eletrônico nº 57/2020, contrato administrativo nº 088/2020, “...não é possível identificar de forma separada os custos que compõe a proposta de preço apresentada pela empresa Mocellin Transportes Ltda Me (página nº 104 do processo).”

O reequilíbrio econômico-financeiro encontra-se previsto na Lei Federal n. 8.666/1993, no artigo 65, inciso II, alínea “d”, cujas duas hipóteses estão elencadas nos parágrafos 5º e 6º, da Lei:



**Prefeitura de Itapoá**  
**Procuradoria**

§ 5º-Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º-Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Em que pese que o impacto do aumento do combustível aumente os encargos de execução do contrato, isto se dá de forma indireta, uma vez que não se trata de combustível, mas de execução de um serviço de transporte de passageiros, o qual abrange outros insumos para a entrega do objeto.

Logo, sem maiores delongas, opina-se pelo indeferimento do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo nº 088/2020, até que seja demonstrado, na forma contábil, o real desequilíbrio havido pela variação efetiva do custo do combustível na execução do contrato em comento.

Quanto ao contrato administrativo nº 31/2020, são as seguintes considerações do Setor de Licitações e Contratos, no destaque:

*"Registra-se que, a requerente solicita reajuste ao Contrato Administrativo nº31/2020 oriundo do Pregão nº11/2020, o qual teve prazo inicial de 10 meses, sendo prorrogado por igual período em 30/01/2021, e completando 12 meses de execução em 30/03/2021. Em 12/04/2021 a requerente abriu protocolo nº 5914/2021, sob fls. 206 à 209, solicitando reajuste, sendo que, conforme cláusula sétima do contrato, os preços poderão ser reajustados após 12 meses, pelo índice do IGPM-FGV. No mais, sendo que após o mês de março, a requerente possui apenas 8 meses de execução de contrato, até o fim do mesmo em 30/11/2021, conforme Termo Aditivo nº 06/2021, solicitamos análise quanto ao período de reajuste que eventualmente poderá ser concedido, tendo em vista também o parecer contábil sob fls. 213 o qual faz cálculo de reajuste sobre 12 meses e não apenas 8, colocando como valor de reajuste R\$ 32.949,48 e percentual de 28,944%, sendo que o valor para 8 meses seria de R\$ 29.711,67 e percentual de 32,727920%(...)"*

Analisando o processo, em que pese se tratar de reajuste, a fl. 214 requer o reequilíbrio econômico-financeiro contratual, o que não é o caso, devendo ser corrigido o pedido para o reajuste previsto em cláusula contratual.

Ainda, face as considerações do Setor de Licitações e Contratos, deverá o processo seguir para a emissão de novo parecer contábil, com a correção do cálculo do valor do termo aditivo, conforme o prazo aditivado do contrato.

Esse é s.m.j., o parecer opinativo.

Itapoá/SC, 28 de maio de 2021.

**José Carlos Pozzer de Oliveira**  
OAB/SC 55.338  
Procurador-Geral

**Leandro Machado da Silva**  
OAB/SC Nº 31995

**RECEBIDO**

28 / 05 / 2021

Lauro Magelli

09:19